

## PROJETO DE LEI Nº 074/2011

*“Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Nova Alvorada, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências”.*

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Nova Alvorada, com o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e o plano de pagamento dos profissionais da educação.

**Art. 2º.** O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 3º.** A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

- I - Formação profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II - Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - Piso salarial profissional;
- IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;
- V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho.

### CAPÍTULO II DO ENSINO

**Art. 4º.** O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 5º.** A carreira do magistério público é constituída pelo conjunto de cargos de Professor e Supervisor Educacional, estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, três níveis de habilitação e um nível especial em extinção, estabelecido para o profissional do quadro atual da educação que não possua habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.

**Parágrafo único** - Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

**Art. 6º.** Para fins desta lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Supervisores Educacionais, Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - Professor: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV - Supervisor Educacional: profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Supervisão Educacional, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V - Diretor de Escola: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

VI - Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

### Seção II Das Classes

**Art. 7º.** As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

**Parágrafo único** - As classes são designadas pelas letras “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “F”, sendo esta última a final da carreira.

**Art. 8º.** Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

### Seção III Da Promoção

**Art. 9º.** Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

**Art. 10.** As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

**Art. 11.** O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

**Art. 12.** A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

- I - para a classe “A”, ingresso automático;
- II - para a classe “B”:
  - a) três anos de interstício na classe “A”;
  - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem horas;
  - c) avaliação periódica de desempenho.
- III - para a classe “C”:
  - a) quatro anos de interstício na classe “B”;
  - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e vinte horas;
  - c) avaliação periódica de desempenho.
- IV - para a classe “D”:
  - a) cinco anos de interstício na classe “C”;
  - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e quarenta horas;
  - c) avaliação periódica de desempenho.
- V - para a classe “E”:
  - a) seis anos de interstício na classe “D”;
  - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e sessenta horas;
  - c) avaliação periódica de desempenho.
- VI - para a classe “F”:
  - a) sete anos de interstício na classe “E”;
  - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e oitenta horas;
  - c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º. A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica.

§ 2º. O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional da educação, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em lei específica.

§ 3º. Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 4º. Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 5º. Nos meses de julho e dezembro de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisado, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 6º. É de responsabilidade do profissional da educação entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 7º. A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§ 8º. Serão preenchidos boletins semestrais, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, nos meses de julho e dezembro de cada ano.

**Art. 13.** A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico do profissional da educação, nos seguintes percentuais:

I – na classe B: 5 %

II – na classe C: 10 %

III – na classe D: 16 %

IV – na classe E: 22 %

V – na classe F: 28 %

**Parágrafo único.** Os percentuais definidos nos incisos I a V deste artigo não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de classe, a perceber apenas o percentual correspondente a nova classe para a qual progrediu.

**Art. 14.** Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 1º. As ocorrências de que trata o inciso IV não serão consideradas, quando ocasionadas em razão do sistema de transporte escolar ou público.

§ 2º. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

**Art. 15.** Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a trinta dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;
- IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.
- V - a licença-maternidade;
- VI - qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.

**Parágrafo único.** Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistérios os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

**Art. 16.** As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

#### Seção IV Da Comissão de Avaliação da Promoção

**Art. 17.** A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por dois representantes da Secretaria Municipal da Educação e três profissionais da educação escolhidos pelos membros do magistério, dentre os da classe mais elevada.

**Parágrafo Único.** Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

**Art. 18.** As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidas em lei específica.

#### Seção V Dos Níveis

**Art. 19.** Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

**Art. 20.** Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

**Art. 21.** Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

- I - Nível “1”: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura

plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos da legislação federal;

II - Nível “2”: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena em que atua;

III - Nível “3”: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

§ 1º. A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos professores, nos seguintes percentuais:

I - no nível 2: 10 %

II - no nível 3: 25 %

§ 2º. A formação descritas no nível 1 constitui-se, na forma indicada pela legislação federal, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Professor e, por isso, esse nível não está contemplado com percentual de acréscimo pecuniário.

§ 3º. Os percentuais definidos nos incisos I e II deste artigo não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de nível, a perceber apenas o percentual correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

**Art. 22.** Para os Supervisores Educacionais são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Supervisão ou Orientação Educacional ou formação em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, específico para Supervisão ou Orientação Educacional.

II - Nível 2: formação em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da Supervisão e ou Orientação Educacional.

§ 1º. A mudança para o nível 2 importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos profissionais de suporte pedagógico, no percentual de 15 %.

§ 2º. As formações descritas no nível 1 constituem-se, de maneira alternativa, na forma indicada pelo art. 64 da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Supervisor Educacional e, por isso, esse nível não está contemplado com percentual de acréscimo pecuniário.

**Art. 23.** Constitui nível especial em extinção, constante nas disposições transitórias desta Lei, a formação obtida em curso normal de nível médio.

**Art. 24.** A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação apresentar os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento.

**Art. 25.** O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

## CAPÍTULO IV

## DO APERFEIÇOAMENTO

**Art. 26.** Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º. O aperfeiçoamento, de que trata este artigo, será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º. O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico do Município, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

## CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

**Art. 27.** O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

**Art. 28.** Os concursos públicos para o cargo de professor serão segundo os níveis ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

II - para a docência nas Séries iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

III - para a docência nas Séries ou anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos da legislação federal;

**Art. 29.** O concurso público para o cargo de supervisor educacional terá exigência de graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Supervisão Educacional.

**Art. 30.** Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

## CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 31.** O regime normal de trabalho dos profissionais da educação será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo reservada carga horária para horas atividades, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 32.** As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

**Art. 33.** Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, no máximo, até 44 (quarenta) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º. A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º. Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º. A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º. Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

**Art. 34.** A carga horária do cargo de supervisor educacional será de 44 (quarenta) horas semanais.

## CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS

**Art. 35.** O profissional da educação gozará, anualmente, trinta dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, em conformidade com o Regime Jurídico dos Servidores do Município.

**Parágrafo único** - As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período de recesso escolar.

## CAPÍTULO VIII DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

**Art. 36.** Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.



**Art. 37.** O Quadro do Magistério Público Municipal é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos:

<b>Denominação da Categoria Funcional</b>	<b>Nº de cargos</b>
Professor de Educação Infantil	10
Professor de Ensino Fundamental - Séries Iniciais	20
Professor de Ensino Fundamental - Séries Finais	9
Supervisor Educacional	1

§ 1º. As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.

§ 2º. As vagas para Professor de Ensino Fundamental - Séries Finais, serão distribuídas para atuação nas seguintes disciplinas:

I – dois professores de Língua Portuguesa;

II – dois professores de Matemática;

III – um professor de Ciências;

IV – um professor de História;

V – um professor de Geografia;

VI – um professor de Educação Física;

VII – um professor de Educação Artística.

**Art. 38.** São criadas os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

<b>Quantidade</b>	<b>Denominação</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Código</b>
1	Diretor da Escola Sete de Junho	25 h/semanais	FG 1
2	Diretor de Escola – 44 horas	44 h/semanais	CC1 / FG2 / FG3
1	Coordenador Pedagógico	44 h/semanais	CC1 / FG2 / FG3

§ 1º. As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam nos Anexos desta Lei.

§ 2º. O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional da educação do Município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação.

§ 3º. O profissional da educação do Município, detentor de um cargo efetivo, nomeado para o cargo de Coordenador Pedagógico ou Diretor de Escola – 44 horas, além da remuneração normal do cargo, perceberá uma Função Gratificada FG3.

§ 4º. O profissional da educação do Município, detentor de dois cargos efetivos, nomeado para o cargo de Coordenador Pedagógico ou Diretor de Escola – 44 horas, além da remuneração normal dos cargos, perceberá uma Função Gratificada FG2.

**CAPÍTULO IX**  
**DA TABELA DE PAGAMENTO**

**Art. 39.** O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

I - Cargos efetivos:

<b>Denominação</b>	<b>Vencimento Básico</b>
Professor	R\$ 860,00
Supervisor Educacional	R\$ 1.600,00

II - Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

<b>Cargo em Comissão</b>	<b>Vencimento</b>
CC1	R\$ 1.600,00

<b>Função Gratificada</b>	<b>Valor</b>
FG1	R\$ 175,00
FG2	R\$ 350,00
FG3	R\$ 1.000,00

§ 1º. O vencimento do Cargo Efetivo de Professor, enquadrado no Nível Especial em Extinção, fica fixado em R\$ 755,00.

§ 2º. O Professor integrante do nível especial em extinção permanecerá em exercício de suas atividades até que adquira a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394/96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressará, automaticamente, no nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do inc. I deste artigo.

**CAPÍTULO X**  
**DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**  
**DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 40.** Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir servidor temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público;
- III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

**Art. 41.** A contratação de que trata o artigo anterior observará as seguintes normas:

- I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

**Art. 42.** As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral de Previdência Social;

V - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 43.** Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério municipal anteriores à vigência desta lei.

§ 1º. Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e na classe em que se encontram atualmente.

§ 2º. A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

§ 3º. Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, bem como as funções gratificadas de diretor de escola, ocupadas durante o exercício de seu cargo efetivo.

**Art. 44.** Os professores do quadro atual, passarão a cumprir a carga horária semanal de 25 (vinte e cinco) horas, com a remuneração de acordo com a nova jornada de trabalho, conforme já previsto pelas tabelas de pagamento desta Lei.

**Art. 45.** Aos professores efetivos do quadro atual, com formação em curso Normal de nível médio, será assegurado um nível especial em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei.

§ 1º. Os professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a legislação federal e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que

ingressarão, automaticamente, no nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido.

§ 2º. O Município, a seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação e edição de lei específica.

**Art. 46.** Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do quantum remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela autônoma, que será atualizada pela revisão geral anual.

**Art. 47.** Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei.

**Art. 48.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor.

**Art. 49.** Esta lei entra em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

**Art. 50.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 733/2001 de 04 de junho de 2001.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada,** Estado do Rio Grande do Sul,  
aos 20 dias do mês de dezembro de 2011.

Edilson Antonio Romanini,  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA:** Este projeto de lei visa adequar a legislação municipal à legislação federal que trata da atividade dos profissionais do ensino, devidamente adaptada à realidade de nosso Município.

## ANEXO I

### **CARGO: PROFESSOR**

#### **ATRIBUIÇÕES**

a) Síntese dos Deveres: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino.

b) Exemplos de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

#### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária semanal de 25 horas.
- Recrutamento: geral, por concurso público de provas e títulos a ser executado por área de especialização.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Formação superior de licenciatura plena, no curso específico, conforme exigência legal para o exercício do cargo.
- Idade mínima de 18 anos.

## ANEXO II

### **CARGO: SUPERVISOR EDUCACIONAL**

#### **ATRIBUIÇÕES**

a) Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de supervisão educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Exemplos de Atribuições: Assessorar na construção das políticas municipais de educação e no planejamento do projeto pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem; participar de projetos de pesquisa de interesse da educação; articular a elaboração, a execução e a avaliação de projetos de formação continuada dos profissionais da educação; atuar na escola, identificando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas desses e na busca de alternativas de solução; coordenar a elaboração do planejamento escolar, do Regimento Escolar e das definições curriculares; coordenar o processo de distribuição das turmas de alunos e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na ambiência escolar; proceder a estudo de aderência entre a formação e a área de atuação dos docentes, indicando redimensionamentos, quando necessários; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, emitir pareceres concernentes à supervisão educacional; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos e exercer o controle técnico do desenvolvimento e do registro da mesma; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; participar e/ou coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico, das diretrizes pedagógicas e dos demais planejamentos da rede municipal de ensino; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos referentes ao controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino e de avaliação discente; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Projeto Pedagógico; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de adaptação do trabalho escolar às exigências legais e do entorno escolar; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar de alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar equipes responsáveis pelo acompanhamento e pelo processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas.

#### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária semanal de 40 horas.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Formação superior de licenciatura plena, no curso específico, conforme exigência legal para o exercício do cargo.
- Dois anos de experiência docente.
- Idade mínima de 18 anos.

## **ANEXO III**

### **CARGO: DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA**

#### **ATRIBUIÇÕES**

a) Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

b) Exemplos de Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

#### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária semanal de 25 ou 44 horas.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Ser profissional da educação, ocupante de cargo de provimento efetivo.
- Dois anos de experiência docente.

## ANEXO IV

**CARGO:** COORDENADOR PEDAGÓGICO – CC ou FG

### ATRIBUIÇÕES

a) Síntese dos Deveres: Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

b) Exemplos de Atribuições: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais da educação da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 44 horas.

### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação em uma das áreas educacionais abaixo, ou superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação específica em uma das seguintes áreas educacionais: ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, INSPEÇÃO ou SUPERVISÃO.
- Dois anos de experiência docente.
- Idade mínima de 18 anos.